



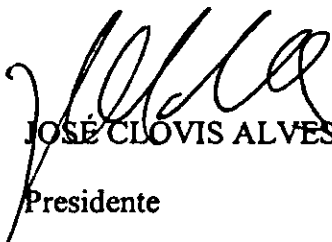
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

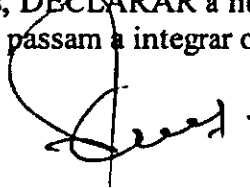
Processo n°	10240.001196/2005-01
Recurso n°	152.305 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2002
Acórdão n°	105-16.413
Sessão de	25 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDONIA-SEBRAE-RO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BLÉM/PA

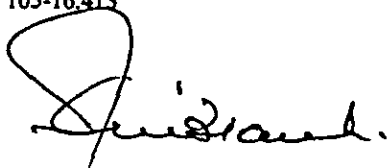
SEBRAE - IMUNIDADE - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Tratando-se de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, a entidade integrante do sistema "S" goza de imunidade tributária, cuja suspensão deve obedecer o rito instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96. É nulo, por vício formal, o lançamento não precedido daquelas formalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDONIA-SEBRAE-RO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade dos lançamentos por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente





IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos anos de 1999 a 2001, no valor consolidado de R\$707.276,08, com imposição de multa de ofício de 75%.

“A autuação decorreu de duas infrações distintas: a) omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados; e b) falta de recolhimento ou de declaração de imposto de renda.

“Em 14.11.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 392) e, em 13.12.2005, apresentou três impugnações distintas, de idêntico teor, uma para cada tributo lançado, juntadas às fls. 460 a 761, pelas quais aduz, em síntese, que cada depósito tido pela fiscalização como de origem não comprovada está devidamente justificado, conforme as razões abordadas na explanação do voto, a seguir.

“Registre-se que o lançamento relativo à falta de recolhimento de imposto de renda não foi impugnado.

Através do Acórdão DRJ/BEL N.º 5.729 (fls. 763/768), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Belém (PA), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - A decisão aplicada ao lançamento principal (IRPJ) afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, quando existe identidade entre os respectivos fatos geradores.

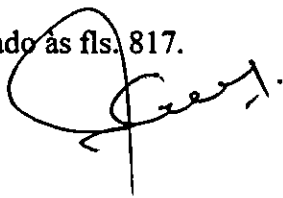
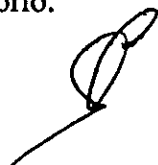
COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - REQUISITOS DO LANÇAMENTO - CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO - CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - NULIDADE - O lançamento tributário efetuado sem a observância dos seus requisitos legais, especificamente por não lograr identificar corretamente o período de apuração do tributo, deixa de cumprir os critérios temporal e quantitativo do ato administrativo e, por consequência, deve ser anulado.



Cientificada da decisão (fls. 777^{vº}), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 779/811, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 817.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Suscito, de ofício, a nulidade do lançamento, por vício formal, consoante as seguintes considerações.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente apresentou DIPJ onde declarou-se isenta de IRPJ, por tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos, tudo de conformidade com o que dispõe o seu Estatuto Social.

A fiscalização assim como a Turma Julgadora reconhecem que a natureza jurídica do SEBRAE é de Serviço Social Autônomo, entidade criada pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, que diz:

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

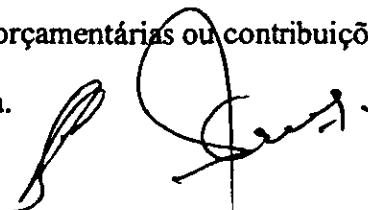
Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, que em seu art. 1º, parágrafo único, estabeleceu:

Art. 1º - Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Segundo a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, órgão vinculado ao IBGE, o Serviço Social Autônomo pertence ao chamado sistema “S”, tais como o Senai, Senac, Sesi, Sesc, Senat, Sest, Senar, Sescop, etc., que têm como características:

- a) são criados ou autorizados por lei;
- b) são pessoas jurídicas de direito privado;
- c) são destinadas a ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais;
- d) são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais;
- e) não têm finalidade lucrativa.



A jurisprudência administrativa tem reconhecido que as entidades pertencentes ao Sistema "S" são destinatárias da imunidade tributária, como se pode ver pelas seguintes decisões:

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - Instituição de assistência social sem fins lucrativos é imune à tributação de seu patrimônio (Ac. 203-02609)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (SESI) - IMUNIDADE - O SESI se enquadra na imunidade inscrita no § 7 do art. 195 da C.F., porque: a) é uma entidade de educação e de assistência social e atende integralmente às exigências da lei reguladora; b) está prevista na L.C. nr. 07/70, art. 6, III, disciplinada na Lei nr. 8.212/91, art. 55; c) o disposto no art. 170 da C.F., sobre a Ordem Económica, e especialmente o art. 173, § 1, da livre concorrência, são dirigidos às empresas, como tais, as que exploram a atividade económica e visam o lucro; d) as esporádicas vendas a terceiros dos produtos de suas farmácias não desnaturam a sua condição de entidade de assistência social, antes a enaltecem, por atenderem necessidades da comunidade carente e não visam o lucro (Ac. 202-10125).

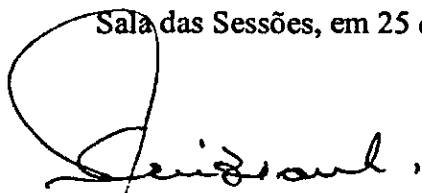
Em sendo assim, a suspensão da imunidade tributária se submete ao rito prévio do art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujo parágrafo 3º elege, com exclusividade, o Delegado ou Inspetor da Receita Federal, como detentores da competência para decidir e expedir o ato declaratório suspensivo.

No caso em exame, a fiscalização reconheceu a natureza jurídica da fiscalizada mas decidiu de forma unilateral que a mesma não era beneficiária da imunidade, o que lhe era defeso.

Assim sendo, fica evidente que o lançamento acha-se impregnado por vício formal insanável.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de ANULAR o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



IRINEU BIANCHI

